

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 275, DE 2013

(Da Sra. Luiza Erundina)

Cria a Corte Constitucional; altera a composição, a competência e a forma de nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça; altera a composição do Conselho Nacional de Justiça.

**Autor:** Deputada Luiza Erundina

**Relator:** Deputada CRISTIANE BRASIL

#### I – RELATÓRIO:

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe tem como autor a Ilustre Deputada Luiza Erundina, que visa criar a corte constitucional; alterar a composição, a competência e a forma de nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça; alterar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Perante todas essas mudanças propostas pela deputada, alguns artigos passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** A Seção II do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se da Corte Constitucional.

**Art. 2º.** Os artigos 101 e 102 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. A Corte Constitucional compõe-se de quinze Ministros de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos entre cidadãos de mais de quarenta e menos de sessenta anos.

§ 1º Os Ministros da Corte Constitucional serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, após aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a partir de listas tríplices de candidatos oriundos da magistratura, do Ministério Público e da advocacia, elaboradas

respectivamente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º As listas tríplices dos candidatos provenientes da magistratura e do Ministério Público serão compostas, alternadamente, de magistrados e membros do Ministério Público, federais e estaduais.

§ 3º Os Ministros da Corte Constitucional elegerão bienalmente o seu Presidente.

Art. 102. Compete à Corte Constitucional, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar:

I – originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, inclusive o pedido de medida cautelar;
- b) a ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional;
- c) a arguição de descumprimento, por ação ou omissão, de preceito fundamental decorrente da Constituição;
- d) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais;

II – julgar em recurso extraordinário as causas decididas por um tribunal superior, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º Declarada a inconstitucionalidade por omissão para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias, em sessenta dias se se tratar de órgão do Poder Legislativo, e em trinta dias se de órgão administrativo.

§ 2º Julgada a arguição de descumprimento, por ação ou omissão, de preceito fundamental decorrente desta Constituição, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática ou omissão dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito ou preceitos fundamentais.

§ 3º O Regimento Interno da Corte Constitucional regulará o processamento dos embargos declaratórios de seus acórdãos, excluído qualquer outro recurso não previsto nesta Constituição.

§ 4º As decisões definitivas de mérito, proferidas pela Corte Constitucional, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 5º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.”

**Art. 3º.** Os artigos 104 e 105, *caput*, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, sessenta Ministros.

§ 1º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, após aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a partir de listas tríplices de candidatos oriundos da magistratura, do Ministério Público e da advocacia, elaboradas respectivamente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º As listas tríplices dos candidatos provenientes da Magistratura e do Ministério Público serão compostas, alternadamente, de magistrados e membros do Ministério Público, federais e estaduais.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros da Corte Constitucional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

- b) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos demais Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- c) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- d) os mandados de segurança e os habeas-corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, ou contra ato do próprio Superior Tribunal de Justiça ou outro Tribunal Superior, ou autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição da Corte Constitucional ou do Superior Tribunal de Justiça;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- g) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- h) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- i) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- j) a ação em que todos os membros da magistratura sejam diretos ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos, ou seja direta ou indiretamente interessados;
- l) os conflitos de competência entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- m) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas

da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Superior Tribunal de Justiça;

n) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

o) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

p) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

II – julgar em recurso ordinário:

a) o habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de injunção, decididos em única ou última instância pelos demais Tribunais Superiores, pelos Tribunais Regionais Federais ou os Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

III – julgar em recurso especial as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. ”

**Art. 4º.** Os atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal passarão a compor, de pleno direito, a Corte Constitucional, providenciando-se a nomeação dos demais Ministros, de acordo com o disposto no artigo 101 da Constituição Federal, na redação dada pela presente Emenda Constitucional. A atual composição do Superior Tribunal de Justiça permanecerá a mesma, providenciando-se a nomeação dos futuros Ministros de acordo com o disposto no artigo 104 da Constituição Federal, na redação dada pela presente Emenda Constitucional.

**Art. 5º.** Fica revogado o atual artigo 103-A desta Constituição, renumerando-se o artigo seguinte como 103-A, cujo caput e inciso I passam a ter a seguinte redação:

“Art. 103-A. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I – o Presidente da Corte Constitucional;  
[...].”

**Art. 6º.** Os artigos 12, parágrafo 3º, inciso IV; 52, inciso II; 96, inciso II, e 103, parágrafo 1º., desta Constituição, passam a ser redigidos como segue, revogando-se o parágrafo 3º. do artigo 103:

“Art. 12.– [...]

[...]

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

[...]

IV – de Ministro da Corte Constitucional;

Art. 52.– Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

II – processar e julgar os Ministros da Corte Constitucional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Art. 96.– Compete privativamente:

[...]

II – ao Superior Tribunal de Justiça, aos demais Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; ”

Art. 103.– [...]

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência da Corte Constitucional.

[...]"

**Art. 7º.** É acrescentado o parágrafo 8º. ao artigo 125 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“§ 8º Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os membros do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, bem como os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios do Estado. ”

**Art. 8º.** O Capítulo I, do Título I da Parte Terceira da Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a ser intitulado ‘Dos Ministros da Corte Constitucional’, e o *caput* do seu artigo 39, fica assim redigido:

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros da Corte Constitucional:

[...]"

**Art. 9º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A presente PEC visa aperfeiçoar o funcionamento das instituições que compõem a cúpula do nosso Poder Judiciário, sendo eles, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Tal pretensão existe, devido aos graves defeitos existentes na composição, organização e no âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal.

Dentre todos os objetivos destacados pela PEC, o principal trata da competência do Supremo Tribunal Federal, onde ocorre grave deficiência. A Constituição Federal de 1988 atribuiu-lhe, como objetivo precípua, “a guarda da Constituição” (artigo 102). Mas, a consecução dessa finalidade maior é simplesmente obliterada pelo acúmulo de atribuições para julgar processos de puro interesse individual ou de grupos privados, sem nenhuma relevância constitucional.

A razão dessa sobrecarga de processos de competência do Supremo Tribunal Federal é fácil de se entender. Até a Constituição de 1988, ele era o único tribunal situado acima do conjunto dos tribunais federais, dos Estados e do Distrito Federal.

A nova Constituição, ao criar o Superior Tribunal de Justiça em posição igualmente sobranceira em relação ao conjunto dos tribunais da Justiça Federal e Estadual, deveria ter reservado à Corte Suprema apenas as causas de relevância constitucional; o que não fez, acarretando no vasto acúmulo de processos, que beira a casa dos 70.000 (setenta mil), motivo que responde muitas indagações feitas a respeito do retardamento de muitos julgamentos, visto que levando em conta o número de ministros, a média de processos chega a 6.000 (seis mil) por Ministro, o que gera uma enorme sobrecarga, e, portanto uma maior protelação dos processos.

Ainda na justificativa, a nobre Deputada argumenta que esta seria limitada às causas que dissessem respeito diretamente à interpretação e aplicação da Lei Maior, transferindo-se todas as demais à competência do Superior Tribunal de Justiça. A proposta introduz, ainda, duas alterações no processo das demandas de competência da Corte Constitucional, em relação ao direito atualmente em vigor. Nas ações de inconstitucionalidade impetradas perante a Corte Constitucional, o Advogado-Geral da União deixa de ser ouvido obrigatoriamente, pois as questões aí examinadas não são, necessariamente, de interesse da União Federal de modo específico. Por outro lado, o Recurso Extraordinário passaria a ser admissível tão somente após decisão tomada por um tribunal superior.

Na justificativa, a nobre autora defende ainda a alteração da composição e a forma de nomeação, sendo a nova Corte composta por 15 (quinze) Ministros, nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, após aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a partir de listas tríplices de candidatos oriundos da Magistratura, do Ministério Público e da advocacia.

Tais listas seriam elaboradas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Transitoriamente, os atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal passariam a compor a Corte Constitucional, com o acréscimo de mais quatro novos membros, nomeados como acima indicado. O novo sistema de nomeação



tornaria muito difícil, senão impossível, exercer com êxito alguma pressão em favor de determinada candidatura, além de estabelecer, já de início, uma seleção de candidatos segundo um presumível saber jurídico.

Além disso, de acordo com a proposta, o Superior Tribunal de Justiça teria uma composição semelhante à da Corte Constitucional, mas contaria doravante com um mínimo de 60 (sessenta) Ministros, ou seja, quase o dobro do fixado atualmente na Constituição Federal. Os atuais Ministros do Superior Tribunal de Justiça seriam mantidos, providenciando-se a nomeação dos futuros Ministros na forma do disposto no artigo 104 da Constituição Federal, com a nova redação constante da proposta.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar apenas sobre os aspectos de admissibilidade das proposições em exame, nos termos do artigo 202, *caput*, combinado com o artigo 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O exame de admissibilidade avalia se o texto sugerido na proposição atende ao previsto no artigo 60, parágrafo 4º., da Constituição da República. Assim, examinando seu conteúdo, observamos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas na Carta Magna.

Ressaltamos, que não estão em vigor quaisquer das limitações à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no parágrafo 1º do artigo 60 da Constituição Federal, sendo estas: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta de emenda à Constituição em exame, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Outrossim, em relação a competência, a ideia de limitá-la a interpretação e aplicação da Constituição é, sem qualquer sombra de dúvida, interessante e produtiva.

A justificativa da proposta, com acerto, registra que a consecução da finalidade maior do STF de guarda da Constituição é essencial para diminuir acúmulo de atribuições, e assim, evitar julgar processos de puro interesse individual ou de grupos privados, sem nenhuma relevância constitucional, passando estes para o STJ. Isto porque, tal acúmulo exacerbado de casos sobrecarrega os Ministros, e retarda o andamento dos processos, razão pela qual a proposta pretende transformar o STF em autêntica Corte Constitucional.

Por todo o exposto, pelas precedentes razões, voto pela admissibilidade da PEC nº. 275, de 2013.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**